



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.303 - MG (2012/0011850-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DO DESCONTO DE 2/3 OU 3/5 DA PENA EM REGIME MAIS SEVERO. DELITO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Em que pese a Lei 11.343/06 prever a redução da reprimenda diante do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 33, § 4º, tal dispositivo não implica em desconsideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao delito de tráfico.

II - Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, ficou estabelecido que a progressão de regime prisional dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

III - Tratando-se de delito praticado após a entrada em vigor da nova redação da Lei dos Crimes Hediondos não se vislumbra ilegalidade no cálculo da liquidação da pena imposta ao paciente.

IV - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.303 - MG (2012/0011850-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO APARECIDA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.

A defesa interpôs agravo de execução pleiteando o direito a progressão do regime fechado para o semi aberto. Em 18 de outubro de 2011 a Corte estadual desproveu o recurso, conforme acórdão assim ementado:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - ART. 112 DA LEP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O delito de associação para o tráfico reveste-se de hediondez, já que tem por finalidade o tráfico. Desta forma, deve ser equiparado a hediondo, uma vez que a "mens legens" é punir aqueles que cometem os delitos relacionados com o tráfico de maneira mais severa. 2. Assim, aplica-se ao delito de associação ao tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) o que prescreve o art. 2º, § 2º da Lei 8072/90, ou seja, é necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da reprimenda para que o condenado faça "jus" à progressão de regime.” (fl. 64)

No presente *writ*, alega o impetrante que no rol de crimes hediondos e equiparados não está incluso o crime de associação ao tráfico de drogas. Assim, requer o direito à progressão de regime à razão de 1/6 do cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 44.

Informações prestadas às fls. 63/71.

A Subprocuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 101/103 pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.303 - MG (2012/0011850-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO APARECIDA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.

A defesa interpôs agravo de execução pleiteando o direito a progressão do regime fechado para o semi aberto. Em 18 de outubro de 2011 a Corte estadual desproveu o recurso.

No presente *writ*, alega o impetrante que no rol de crimes hediondos e equiparados não está incluso o crime de associação ao tráfico de drogas. Assim, requer o direito à progressão de regime à razão de 1/6 do cumprimento da pena.

Passo à análise da irrisignação.

In casu, o impetrante busca afastar a natureza hedionda do delito de tráfico ilícito de drogas, pugnando pelo reconhecimento do direito do paciente à progressão de regime após o desconto de 1/6 da pena corporal em regime mais severo.

Contudo, mister se faz reconhecer que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, segundo expressa disposição constitucional, sujeitando-se, por consectário, ao tratamento dispensado a tais crimes.

Em verdade, nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, a mera incidência da causa especial de redução de pena trazida pela novel Lei de Drogas não retira a natureza hedionda do delito de tráfico de entorpecentes, caracterizando mero privilégio concedido aos agentes primários e detentores de bons antecedentes, e que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organizações criminosas. Tal dispositivo, de fato, apenas interfere no *quantum* da pena, sem alterar a natureza do delito.

De fato, o legislador pátrio, ao exacerbar a reprimenda abstratamente prevista para o delito de tráfico de entorpecentes após a entrada em vigor da Lei 11.343/06, por uma questão de política criminal, inovou ao estabelecer a possibilidade de redução da pena se preenchidos os requisitos elencados no art. 33, § 4, do referido diploma legal, a fim de evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual apenamento excessivo.

Com efeito, em que pese a Lei 11.343/06 prever a redução da reprimenda diante do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 33, § 4º, tal dispositivo não implica em desconsideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao delito de tráfico.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCONSIDERAÇÃO DA HEDIONDEZ. TESE NÃO PLAUSÍVEL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL INCONSTITUCIONAL.

1. Não é plausível o pleito acerca da desconsideração da hediondez do crime de tráfico apenas pela incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que sua incidência não resulta, por si só, nessa desconsideração.

2. O crime de tráfico, ainda que com previsão legal de diminuição de pena, remanesce um crime equiparado a hediondo.

3. A figura delitiva prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é o "tráfico privilegiado". Não há falar-se em comparação com o homicídio privilegiado, pois não se exige seus motivos (relevante valor social ou moral; em razão de domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).

4. O regime nos crimes de tráfico, consoante art. 2º, da Lei 8.072/90 (alterada pela Lei 11.464/2007), é o inicialmente fechado, mormente quando a ocorrência do fato delituoso é posterior a vigência da nova lei.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 97256-RS, Rel. Min. Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na parte que veda a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (REsp 1193080 / MG, Quinta Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Des. Convocado do TJ/AP, DJe 16/11/2010).

Ademais, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou ao § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou estabelecido que a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de tais delitos dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, tratando-se de delito praticado após a entrada em vigor da nova redação da Lei dos Crimes Hediondos, não se vislumbra ilegalidade no cálculo da liquidação da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao paciente.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011850-6

HC 231.303 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.